Jaguaré/ES, em 24 de maio de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
PROTOCOLADO SOB O
Nº 0482 FLS:
EM: 24/05/2016
HORA:
PROTOCOLISTA

Ao Exmo. Sr.

ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA

Presidente da Câmara de Vereadores de Jaguaré/ES

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de Jaguaré, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, na forma do disposto no art. 68, V, da Lei Orgânica do Município de Jaguaré/ES, VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 003/2016, originário dessa Casa de Leis, que "Estabelece medidas de racionamento de água por meio de concessão de benefício tributário e fiscal ao contribuinte", aprovado em 16 de maio de 2016, em sessão plenária realizada na sede da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral.

1. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM ANO ELEITORAL

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

No caso em tela ocorre a impossibilidade de implantação de programas de recuperação fiscal, com redução total e parcial de juros e multas no ano eleitoral, tendo em vista o artigo 73, § 10, da Lei n° 9.504/1997.

A Lei n. 9.504/97 preceitua:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...).
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à créditos do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade e implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.

> CONSULTA N° 1531-69.2010.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
> Relator: Ministro Marco Aurélio
> Consulente: Nice Lobão
> DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES.
> A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.
> Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos das notas de julgamento.
> Brasília, 20 de setembro de 2011.
> MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Nas eleições municipais, a Prefeitura não pode instituir - seja sancionar ou enviar projeto de lei à Câmara Municipal - ou implementar - isenção parcelada - benefício tributário-fiscal referente à dívida ativa do Município previsto em lei no ano das eleições, ou seja, conceder isenções e reduções de alíquotas de impostos e multas, sob pena de ser caracterizada tal conduta como conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97;

Caso incida nessa conduta, o agente político pode sofrer a representação prevista no art. 73, §4° - a ser ajuizada até a data das eleições, que acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. Além disso, o candidato beneficiado ficará sujeito a cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da eventual ação de improbidade administrativa;

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

Esta vedação não incide para a União e o Estado nas eleições municipais, tampouco para o Distrito Federal.

2. DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito a matéria a qual é de competência da Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia impor a concessão de desconto aos usuários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto que reduzissem o consumo, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.
Da análise do acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a concessão de descontos.

A melhor jurisprudência orienta neste sentido:

Processo: ADI 30 RJ 2008.007.00030
Relator(a): DES. MIGUEL ANGELO BARROS
Julgamento: 03/11/2008
Órgão Julgador: ORGAO ESPECIAL
Publicação: 14/11/2008

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. A LEI M Nº 4.333/2007, QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI M Nº 1.896/84) CONCEDEU ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO _ IPTU AOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM FRENTE A LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SE REALIZAM FEIRAS LIVRES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 112, § 1º, II, D, E 145, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II, DA MESMA CARTA, POR OFENDER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA, ALÉM DO ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA POR AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO.

1. Tem-se que o pedido apresentado pelo chefe do executivo é claro e preciso, indicando fundamentos de fato e de direito de maneira satisfatória, permitindo à representada elaborar as suas informações a contento.

2. A observação atenta dos cinco artigos que formam o corpo ou texto da referida norma jurídica, evidencia a subtração de receita para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, I e II, da Constituição do Estado, posto que cuidou da redução de receita sem diminuição dos encargos.

3. O poder de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública. Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do poder, com exclusividade, a iniciativa das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, como no caso dos autos.

4. De se concluir, portanto, que a Lei M 4.333/2007, de Volta Redonda, apresenta vício formal invalidante da sua eficácia jurídica, por desrespeito aos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e 7º, 112, § 1º, II, d, e 113, I e II, 145, III, e 196, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5. Representação que se tem por procedente.

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado . STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098

Na mesma linha, a questão objeto da controvérsia já foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de do Rio de Janeiro, conforme observo no precedente abaixo reproduzido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 4635/2009 DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE ENERGIA SOLAR EM TODA E QUALQUER NOVA EDIFICAÇÃO DAQUELA MUNICIPALIDADE - VÍCIO DE INCIATIVA - **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -** EFEITOS "EX NUNC" - DECISÃO UNÂNIME. Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda, em relação a Lei 4635/2009 de iniciativa Parlamentar, que determinou a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água através de energia solar em toda e qualquer nova edificação daquela municipalidade, seja pública ou privada, sob pena de não concessão do habite-se. A lei 4635/09 ao condicionar a emissão de habite-se ao cumprimento da instalação de painéis solares, invade atribuição que se encontra a cargo da secretaria de ordenamento Urbano do Município de Volta redonda, ou seja, órgão estatal subordinado diretamente ao Prefeito, chefe do poder executivo. **Assim, a Câmara de Vereadores através da norma em espécie, impôs obrigações materiais, com inevitáveis reflexos financeiros**

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

> **no orçamento estatal**, concernentes à fiscalização e implementação dos painéis solares nas edificações. Cumpre salientar que se tratando, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, indiscutível a conclusão da inviabilidade do Poder Legislativo deflagrar projeto de lei abordando as matérias elencadas taxativamente na Constituição Federal e replicadas na Constituição Estadual, por manifesto vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado tanto no artigo 2º, da CRFB/88 quanto no artigo 7º da CERJ. PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4635/09 de Volta Redonda, com efeitos "ex nunc". ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0000547-21.2012.8.19.0000. ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4635/09 de Volta Redonda, com efeitos "ex nunc". Rio de Janeiro, 06 de maio de 2013. (...) TJ-RJ - ADI: 00005472120128190000 RJ 0000547-21.2012.8.19.0000, Relator Des. Elizabeth Gomes Gregory, data de Julgamento: 06/05/2013, OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, data de publicação: 07/02/2014 17:22; . (grifei)

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário . Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

> São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

> consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. Silva , José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45..

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

> **A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

3. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA DO IMPACTO DE RENÚNCIA DE RECEITA

A presente proposição de iniciativa do Poder Legislativo, a despeito de sua louvável intenção, vai de encontro ao interesse público, pois prejudica o planejamento fiscal e a arrecadação anual do município

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

de Jaguaré, vez que estabelece benefício fiscal – desconto no pagamento, sem competente estimativa do impacto orcamentário-financeiro.

Ressalta-se que qualquer alteração na forma de entrada das receitas municipais na órbita do Poder Executivo implica no comprometimento de subvenções financeiras já estabelecidas, por conseguinte, a ausência do prévio estudo de viabilidade e do imprescindível planejamento, levam ao absoluto descontrole financeiro e orçamentário.

A Constituição Federal determina que a regulamentação sobre asfinanças públicas deve ser objeto de lei complementar (art. 163, I). Dando cumprimento a esse comando, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 20002(Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Sobre esse aspecto, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, prescreve in verbis:

> "Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Assim, o planejamento, por representar um dos principais predicados dos orçamentos modernos, não se limita a contemplar a despesa pública, mas abrange, com igual intensidade, a receita, bem como mecanismos para a sua renúncia.

TCU : 00385020161

Em consulta formulada pelo Ministro de Estado da Fazenda acerca da melhor interpretação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne às medidas de compensação exigidas pela lei em decorrência de renúncias fiscais. Dúvida sobre o período a ser considerado, para fins de cumprimento da exigência de compensação, especialmente nos casos em que a elevação de alíquotas de tributos deve observar a anterioridade nonagesimal. conhecimento. resposta ao consulente. arquivamento.

Processo: 00385020161

Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO

Julgamento: 17/02/2016

Ementa

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício;

2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias;

3. A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios.

Contudo, a Proposição não foi objeto de discussão e análise, bem como encontra-se desacompanhada de documentos que comprovem o atendimento das exigências descritas no Parágrafo anterior, caracterizando assim inconstitucionalidade reflexa, por violação ao art. 14, § 1º, da LRF.

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

CONCLUSÃO

De tal modo, o Projeto de Lei n.º 003/2016 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode simplesmente determinar a concessão de desconto de valores nas contas de água para aqueles que reduzissem o consumo, porquanto resultará em nítido impacto orçamentário ao erário caso venha a ser implementado.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar o Projeto de Lei n.º 003/2016.

Desta forma, não me resta alternativa, senão vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, em 24 de maio de 2016.

Rogério Feitani

Prefeito Municipal

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900